

Processo: 1148622
Natureza: DENÚNCIA
Exercício: 2023
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarda-Mor
Denunciante: Rafael de Andrade Sabbadini
Responsável: Gilmar Antônio da Silva
MPTC: Procurador Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada por Rafael de Andrade Sabbadini, à peça n. 1, em face do Processo Licitatório n. 57/2023, referente ao Pregão Eletrônico n. 34/2023, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Guarda-Mor, cujo objeto consiste na locação de *software* hospitalar para informatização do sistema de controle de fichas, prontuários, internações, entre outros, para o hospital municipal, com o valor máximo estimado de R\$ 47.880,00, à peça n. 2, pág. 43.

Em síntese, o denunciante apontou, como irregularidades no edital: i) ausência de disposição sobre a política de segurança da informação a serem contempladas pela solução tecnológica; (ii) ausência de exigência de eventual declaração de renúncia ou dispensa de vistoria técnica; iii) ausência de fixação de critérios objetivos para a avaliação de eventual teste de conformidade do *software*, bem como as condições para a aprovação e/ou reprovação do sistema; iv) vedação injustificada à participação de empresas em consórcio; v) ausência de informações sobre o treinamento/capacitação dos servidores; e vi) previsão de uso de ferramentas próprias da saúde privada, de forma obrigatória, que sequer são utilizadas em âmbito público. Ao final, pugnou pela procedência da denúncia, com concessão de medida cautelar de suspensão do certame e, consequentemente, estabelecimento de novo prazo para abertura da sessão.

A documentação foi recebida como denúncia pela Presidência em 21/6/2023, à peça n. 5, e distribuída à minha relatoria na mesma data, à peça n. 6.

Ato contínuo, à peça n. 7, em razão da suspensão do certame, inexistente o requisito do *periculum in mora*, indispensável à concessão de qualquer providência cautelar, indeferi tal pleito. Em seguida, encaminhei os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – Cfel, para exame inicial, e ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar.

A Cfel, à peça n. 13, entendeu, a partir do exame do novo edital publicado, pela procedência parcial da denúncia em relação à subjetividade da prova de conceito tendo em vista a ausência de designação prévia da comissão especial responsável pela avaliação da prova de conceito. Dessa forma, propôs a citação do Sr. Gilmar Antônio da Silva, secretário municipal de Saúde e subscritor do termo de referência, para apresentar defesa.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça n. 15, também opinou pela citação do responsável para se manifestar sobre a ausência de designação prévia da comissão especial responsável pela avaliação da prova de conceito.

Assim, por meio do despacho à peça n. 16, determinei a citação do Sr. Gilmar Antônio da Silva para apresentar defesa em relação aos apontamentos constantes da denúncia, do relatório da Unidade Técnica e do parecer ministerial.

Ato contínuo, o Sr. Henrique Osmir Queiroz Oliveira, pregoeiro e subscritor do edital, apresentou manifestação, à peça n. 19, e informou que o edital foi retificado e republicado, razão pela qual requereu que a denúncia fosse julgada improcedente e determinado o seu arquivamento.

No despacho à peça n. 26, renovei a citação do Sr. Gilmar Antônio da Silva, tendo ele se manifestado, à peça n. 30, alegando que foram feitas as adequações necessárias pelo pregoeiro, tendo sido nomeada a comissão de avaliação da prova de conceito pelo prefeito, anteriormente à realização da sessão.

Em análise de defesa, à peça n. 34, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 1ª CFM verificou que houve a designação prévia da comissão especial de avaliação e, diante dos argumentos apresentados, entendeu que o apontamento havia sido sanado, razão pela qual se manifestou pelo arquivamento do feito.

No despacho à peça n. 36, encaminhei os autos ao Ministério Público de Contas, que opinou, à peça n. 37, pela extinção do processo sem resolução de mérito, também com o consequente arquivamento dos autos.

É o relatório.

Belo Horizonte, 25 de março de 2024.

Adonias Monteiro
Relator
(assinado digitalmente)

PAUTA 1ª CÂMARA

Sessão de __/__/__

TC